DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS "Verba Volant, Scripta Manent"

Id:073856E594ACE5C9

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II/PMPII/PI.
CNPJ: 06.553.929/0001-24
Praça Domingos Mourão Filho, 345, Centro – CEP: 64.255-000 PEDRO II

**EXTRATO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO 001/2025-PMPII/PI. ATO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 001/2025 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II – PMPII/PI X PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO - PI. Partes: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II – PMII/PI X PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO - PI. Objeto: Adesão ao SRP do Município de Pedro II - PI, na condição de Carona – Possibilidade Jurídica. Objetivo: Utilizar, provisoriamente, O Município de São Raimundo Nonato, preços registrados nas ATAS SRP/PMII/PI, que tem por objeto Contratação de empresa para o fornecimento de material de limpeza e copa e cozinha – Pregão Eletrônico com SRP Nº. 007/2025, Ata de SRP 007/2025. ATUALIZAÇÕES. ITEM REQUERIDO: conforme o quantitativo solicitado. Finalidade: Otimizar contratações de interesse da requerente de natureza provisória. Outras Informações: Prefeitura Municipal De Pedro II/PI. Pedro II (PI), 29 de setembro de 2025.

Id:10EF3D302372E7D9

ESTADO DO PIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS
Rua Venâncio Borges, 710 – Centro CNPJ: 06.554.851/0001-62
**Palmeirais – Piauí**

**TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO Nº 041/2025 - PMP/PI**
**DISPENSA ELETRÔNICA Nº 016/2025 - PMP/PI**

**O Prefeito Municipal de Palmeirais**, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, vem através deste instrumento, apresentar e tornar público os motivos que levaram aRevogação da Dispensa Eletrônica acima mencionada.

**RELATÓRIO:**

Através de Licitação na modalidade DISPENSA, no formato eletrônica, o **Prefeito Municipal de Palmeirais** autorizou a realização de certame público, através da Agente de Contratação com sua Equipe de Apoio, visando a Contratação de empresa para fornecimento de Climatizadores de Ar (Capacidade 65L/Portátil) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Palmeirais – PI.

Sabe-se que a revogação pode ser praticada a qualquer tempo, fundando-se esta naconveniência e no interesse público.

Acerca da matéria, os teores contidos na Lei de Licitações que enfatizam o poder interessado em se concretizar por esta administração, diz:

> "Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridadesuperior, que poderá:
> (...)
> II - **revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade**;(...)
> § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deveráser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Embora a NLLC trate da revogação em momento posterior ao encerramento das fasesde julgamento de propostas e habilitação, a Jurisprudência do TCU e Tribunais de Justiça é fartano sentido de que essa revogação possa ocorrer em qualquer fase do certame, desde que ocorrido fato superveniente devidamente comprovado e haja conveniência para a administração.

No embasamento da legislação grifada anteriormente, fundamenta-se o fato superveniente pela constatação de inconsistências nas exigências Termo de Referencia, o que poderia acarretar prejuízos à administração, caso o procedimento avançasse, sem as devidas adequações.

Desse modo, percebemos que para atender o interesse público envolvido, diante do caso concreto, o melhor caminho a trilhar, seria pela via da Revogação do procedimento, com a reabertura de novo processo, após os ajustes necessários no projeto básico.

Destarte os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando emconsideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, mostra-se cabível a revogação do certame. Sobre o tema, também ensina Marçal Justen Filho, in verbis:

> "A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior porreputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior".

Oportuno destacar que nos processos licitatórios de qualquer espécie, **antes da homologação ou da adjudicação do objeto do certame**, os concorrentes têm meraexpectativa de direito à definição do resultado a cargo da Administração Pública. Assim, não é possível falar em direito adquirido. Vale destacar o seguinte julgado:

> **"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE DISPENSA ELETRÔNICA - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO.** 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. **4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.** 5. Só há contraditório antecedendoa revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008) (g.n.)

Ademais a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder,lição assentada pelo STF no enunciado da Súmula 473, senão vejamos:

> **STF Súmula nº 473 -** Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa forma, demonstrado os motivos ensejadores para o presente pleito, e considerando a Súmula nº 473 do STF, apresento a seguir minha decisão, que se faz de forma inconteste.

**DECISÃO:**

Decido por **REVOGAR** o procedimento licitatório, na modalidade Dispensa, na forma Eletrônica, tomada sob o nº 016/2025 – PMP/PI em atendimento aos princípios licitatórios econstitucionais.

A referida decisão está sendo tomada, tendo em vista que no processo se encontra transparente, já que:

1) Não houve prejuízo ao erário público;
2) Não há prejuízo a interesses pessoais de terceiros;
3) Não há e nem haverá prejuízo para o interesse público;
4) A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório;
5) Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

Ao fim, arquive-se e publique-se.

Palmeirais, 12 de janeiro de 2026.

José Baltazar de Oliveira
**PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRAIS**